



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10166.007460/2003-81
Recurso n° 137.744 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n° 303-35.560
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente BELÉM IMPORTADOS LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Compensação. Apólices da Dívida Pública.

Carece de previsão legal a compensação de títulos da dívida mobiliária da União com obrigações tributárias federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Belém (PA) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra despacho decisório que não homologou as declarações de compensação de folhas 1 a 3, cujos créditos nela utilizados teriam origem em decisão judicial proferida em processo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás².

Indeferido o pedido pela DRF Belém (PA), porque incompatível com a legislação disciplinadora do assunto³, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 106 a 110, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

1) que “Na fundamentação do r. parecer quando trata sobre o crédito apurado pelo contribuinte, faz demonstrar, erroneamente, que o contribuinte, ora manifestante não preenche a previsão legal constante na lei 9430/96. Ocorre que o contribuinte obteve o crédito através de cessão que completou-se com a tradição do título cedido, e o devedor deve pagar ou compensar a quem se apresentar como portador do Instrumento”;

2) que “O direito do contribuinte encontra-se respaldado inclusive, no nosso Novo Código Civil, de 2002, quando introduziu na Parte Especial, livro I, título II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES”;

3) que “Caso V. Exa. Aprove o douto parecer e despacho decisório da não homologação das declarações de cessão de créditos em favor do contribuinte, requer seja levado em conta o parcelamento requerido pelo mesmo, da dívida existente, e considere suspensa a cobrança da dívida, em razão do parcelamento da mesma”.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS COM CRÉDITOS DA
DÍVIDA PÚBLICA.**

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 106 a 110.

² Objeto da tutela jurisdicional pretendida: declaração da plena validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública federal, inclusive para utilização dos créditos resultantes de cada título para compensação com tributos federais (folha 43).

³ Indeferimento do pedido às folhas 99 a 103.

É inexecúvel a compensação de débitos próprios, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos decorrentes de dívida pública, nos termos da IN/SRF n° 600, de 2005.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Belém (PA), recurso voluntário foi interposto às folhas 117 a 119. Nessa petição, aduz, em síntese, ser beneficiária de cessão do crédito ora compensado, completada com a tradição do título cedido. Também contesta a necessidade de comprovar a participação no pólo ativo da ação judicial citada na declaração de compensação.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 122 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

hmt

⁴ Despacho acostado à folha 121 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente o Segundo Conselho de Contribuintes que discordou dos dois primeiros despachos e promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 117 a 119, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da discutida possibilidade de compensação de débitos de natureza tributária com Apólices da Dívida Pública federal, tese discutida por terceiros no âmbito judicial.

Nada obstante, afora inexistir norma no ordenamento jurídico vigente autorizando a compensação de títulos da dívida mobiliária da União com obrigações tributárias federais, o contribuinte invoca tutela jurisdicional para promover a desejada compensação, mas sequer é parte no processo judicial nem logrou comprovar ser beneficiário da alegada cessão dos créditos inerentes aos citados títulos públicos.

Com essas considerações nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator